



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720510/2011-96
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-006.715 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2019
Embargante RUMO MALHA PAULISTA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO

Cabível os embargos de declaração para sanar omissão no Acórdão.

LANÇAMENTO DE DÉBITO (AI). FORMALIDADES LEGAIS.

As autuações que se encontram revestidas das formalidades legais, tendo sido lavradas de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, com adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podem ser exigidas nos termos da Lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA GFIP. INFRAÇÃO.

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária. Aplicação da multa nos termos da Súmula CARF nº 119.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - VINCULAÇÃO COM OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Tendo as verbas relativas à obrigação principal tido sua natureza remuneratória rechaçada em Decisão proferida pelo CARF, não devem ser consideradas como base de cálculo em multas de obrigação acessória.

SALÁRIO EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA. SRFB.

Nos termos do Decreto 6.003/2006 c/c Lei 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal do Brasil tem competência exclusiva para administrar a contribuição ao Salário Educação, razão pela qual referido órgão é competente para realizar o lançamento relativo a fatos geradores ocorridos em período em que o sujeito recolhia diretamente para o FNDE, em razão de convênio firmado com essa entidade.

DECADÊNCIA.

Com o entendimento sumulado da Egrégia Corte (Súmula nº 08/2008) e havendo comprovação de pagamento, ainda que parcial, aplica-se o art. 150, § 4º do CTN.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Considera-se salário de contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas e os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Art. 28, I, da Lei 8.212/91 e art. 214, I, do Decreto 3.048/99.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS.

Em decorrência dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 são legítimas as contribuições destinadas a Terceiras Entidades incidentes sobre o salário de contribuição definido pelo art. 28 da Lei 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em acolher os embargos para, dando-lhes efeitos infringentes e sanando o vício apontado, rerratificar o Acórdão nº 2301-005.739, de 06/11/2018 e dar provimento parcial ao recurso para excluir, da base de cálculo das multas consubstanciadas nos debcad's nº 37.309.044-7 e nº 37.309.033-1, os valores excluídos da base de cálculo da obrigação previdenciária principal no processo nº 19515.720509/2011-61.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado), Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte contra o Acórdão nº 2301-005.739, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, em 06/11/2018.

A embargante alega a existência de omissões no acórdão, aduzindo que "as verbas que foram objeto de autuação no Processo Administrativo nº 19515.720509/2011-61 tiveram sua natureza remuneratória rechaçada por este e.CARF e, por essa razão, não constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias, não há que se falar na cobrança das multas pelo descumprimento de obrigações acessórias exigidas nos Autos de Infração nº 37.309.044-7, 37.309.033-1 e 37.309.031-5, devendo ser reformada a decisão ora embargada no que diz respeito à manutenção das referidas penalidades".

Informa que tal situação não foi tratada no Acórdão guerreado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator.

Os embargos preenchem os pressupostos de admissibilidade.

Com razão parcial à embargante.

Verifica-se nos presentes autos que existem multas por descumprimento de obrigações acessórias vinculadas ao PAF 19515.720509/2011-61, quais sejam:

DEBCAD nº 37.309.044-7 (AIOA CFL68), por apresentação da GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias;

DEBCAD nº 37.309.033-1 (AIOA CFL 22), por apresentar a empresa, que utiliza arquivos e sistemas das informações em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal com omissão ou incorreção ;

Já o DEBCAD nº 37.309.031-5 (AIOA CFL 59), por deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço, não sofre reflexo em razão da alteração da base de cálculo da obrigação principal.

A decisão sobre as obrigações principais no referido PAF restou assim ementada no Acórdão 2301-003.209:

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Incabível a arguição de nulidade do lançamento de ofício quando este atender as formalidades legais e for efetuado por servidor competente. Quando presentes a completa descrição dos fatos e o enquadramento legal, mesmo que sucintos, de modo a atender integralmente ao que determina o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS. DISCUSSÃO DO DIES A QUO NO CASO CONCRETO.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional (CTN). O prazo decadencial, portanto, é de cinco anos. O dies a quo do referido prazo é, em regra, aquele estabelecido no art. 173, inciso I do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), mas a regra estipulativa deste é deslocada para o art. 150, §4º do CTN (data do fato gerador) para os casos de lançamento por homologação nos quais haja pagamento antecipado em relação aos fatos geradores considerados no lançamento. Constatando-se dolo, fraude ou simulação, a regra decadencial é reenviada para o art. 173, inciso I do CTN. Na ausência de pagamentos relativos ao fato gerador em discussão, é de ser aplicada esta última regra. No caso, inexistem efeitos da caducidade.

INDENIZAÇÕES CONCEDIDAS POR LIBERALIDADE DA EMPRESA AOS SEUS EMPREGADOS EM PARCELA ÚNICA COMO INDENIZAÇÃO PELO RESCISÃO CONTRATUAL .

As indenizações concedidas por liberalidade da empresa aos empregados por conta de rescisão contratual não são gratificações ajustadas e não estão compreendidas no conceito de remuneração. Não sendo remuneração, ganho habitual sob a forma de utilidades ou adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, não estão compreendidas no campo de incidência delimitado pelo art. 28, inciso I da Lei 8.212/91.

AJUDA CUSTO PAGA EM DECORRÊNCIA DE MUDANÇA DE LOCAL DE TRABALHO.

A ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT desfrute de isenção das contribuições previdenciárias. O pagamento de mais de uma parcela retira o benefício em relação às parcelas posteriores à primeira.

ABONO ÚNICO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA JURÍDICA DE ABONO. ACATAMENTO DE PARECER DA PGFN EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

Abonos são parcelas recebidas pelo trabalhador em virtude de antecipação ou substituição de reajuste. As parcelas denominadas “abono” que não pagas com tais finalidades não tem a natureza jurídica de abono e não podem desfrutar da isenção do art. 28, §9º, alínea “e”, item 7 da Lei 8.212/91. Porém, considerando a existência do Parecer PGFN 2.114/2011 associado aos efeitos do art. 19 da Lei 10.522/2002, concluímos, em homenagem ao princípio da eficiência e para evitar a edição de ato administrativo sem finalidade, que não pode prevalecer a inclusão do abono único previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade na base de cálculo da contribuição.

INDENIZAÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA.

A natureza indenizatória de verba paga a empregado ou contribuinte individual precisa ser provada por documentos idôneos que afastem o caráter contraprestacional e a consequente natureza remuneratória dos pagamentos.

LANÇAMENTOS REFERENTES FATOS GERADORES ANTERIORES A MP 449. MULTA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DA ALÍNEA “C”, DO INCISO II, DO ARTIGO 106 DO CTN. LIMITAÇÃO DA MULTA MORA APLICADA ATÉ 11/2008.

A mudança no regime jurídico das multas no procedimento de ofício de lançamento das contribuições previdenciárias por meio da MP 449 enseja a aplicação da alínea “c”, do inciso II, do artigo 106 do CTN. No tocante à multa mora até 11/2008, esta deve ser limitada ao percentual previsto no art. 61 da lei 9.430/96, 20%.

APLICAÇÃO DA MULTA DE 75% COMO MULTA MAIS BENÉFICA ATÉ 11/2008. AJUSTE QUE DEVE CONSIDERAR A MULTA DE MORA E MULTA POR INFRAÇÕES RELACIONADAS À GFIP.

Em relação aos fatos geradores até 11/2008, nas competências nas quais a fiscalização aplicou a penalidade de 75% prevista no art. 44 da Lei 9.430/96 por concluir se tratar da multa mais benéfica quando comparada aplicação conjunta da multa de mora e da multa por infrações relacionadas a GFIP, deve ser mantida a penalidade equivalente à soma de: multa de mora limitada a 20% e multa mais benéfica quando comparada a multa do art. 32 com a multa do art. 32-A da Lei 8.212/91.

Grifamos as rubricas que estão diretamente vinculadas ao presente processo. Temos ainda que, em virtude de Recursos Especiais da Fazenda e do Contribuinte houve alteração parcial da decisão da turma ordinárias nos seguintes termos:

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. PORTARIA PGFN/RFB Nº 14 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

Na aferição acerca da aplicabilidade da retroatividade benigna, não basta a verificação da denominação atribuída à penalidade, tampouco a simples comparação entre dispositivos, percentuais e limites. É necessário, antes de tudo, que as penalidades sopesadas tenham a mesma natureza material, portanto que sejam aplicáveis ao mesmo tipo de conduta. O cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Importâncias pagas, previstas em acordo coletivo de trabalho, correspondentes aos meses que antecedem à aquisição do período aquisitivo do direito à aposentadoria, independentemente da prestação de serviço pelo empregado, em virtude da demissão por interesse do empregador, ainda que seja eventual, devem ser incluídas no salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições devidas à Seguridade Social, por falta de expressa previsão legal.

DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE DOLO DE FRAUDAR OU SONEGAR. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTOS. SÚMULA CARF Nº 99.

Não comprovada a existência de dolo na omissão de informações que pudessem caracterizassem sonegação ou fraude no lançamento fiscal, haja vista que o cálculo da multa não considerou seu valor duplicado, e em face da existência de pagamentos parciais com relação aos fatos geradores lançados, há que ser seguido o disposto na Súmula CARF nº 99 para aplicação da regra decadencial

Assim, como há a vinculação das multas por descumprimento de obrigação acessória consubstanciadas no Autos de Infração Debcad nºs. 37.309.044-7 e 37.309.033-1, com o processo nº 19515.720509/2011-61, apenas estas devem ser excluídas da base de cálculo da presente autuação cujos valores que foram excluídos da base de cálculo no processo da obrigação principal.

Ante ao exposto Voto no sentido de Conhecer do Embargos, dando-lhes efeitos infringentes para, sanando o vício apontado, rerratificar o Acórdão nº 2301-005.739, de 06/11/2018 e dar provimento parcial ao recurso para excluir, da base de cálculo das multas consubstanciadas nos debcads nº 37.309.044-7 e nº 37.309.033-1, os valores excluídos da base de cálculo da obrigação previdenciária principal no processo nº 19515.720509/2011-61.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa